



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001256/92-28
Recurso nº : 116.731 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EXS: 1988 a 1990
Recorrente : DRJ em Recife -PE
Interessada : EXPOSIÇÃO MÓVEIS LTDA
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.623

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO *EX OFFICIO* - Não se conhece o recurso *ex-officio*, interposto pela autoridade monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001256/92-28
Acórdão nº : 103-19.623
Recurso nº : 116.731 – *EX-OFFICIO*
Recorrente : DRJ em Recife -PE

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE, com base no Artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento da exigência tributária consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS/Dedução, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS/Faturamento e FINSOCIAL, relativo aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, lavrado contra EXPOSIÇÃO MÓVEIS LTDA.

Através da Decisão nº DRJ/Recife nº 431/97, às folhas 213/226, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedentes parte das exigências fiscais descritas nos Autos de Infração e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor total de 60.272,64 UFIR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001256/92-28
Acórdão nº : 103-19.623

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso *ex-officio*, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo de parte da obrigação tributária consubstanciada nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS/Dedução, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS/Faturamento e FINSOCIAL e, recorreu a este colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada, conforme Artigo 34 do Decreto nº 70.235, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67 da lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estando incluído neste montante, os lançamentos principal e decorrentes.

Tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso não atinge, o citado limite, conforme quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, é definitiva e eficaz e por essa razão, irrecorrível:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.001256/92-28
Acórdão nº : 103-19.623

TRIBUTO	VALORES EM UFIR			TOTAL EM REAIS
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
I. R. P. J.	20.815,10	10.407,54	31.222,64	28.437,58
I. R. R. F.	14.520,88	7.260,43	21.781,31	19.838,42
CONT. SOCIAL	3.955,74	1.977,86	5.933,60	5.404,32
FINSOCIAL	404,84	202,42	607,26	553,09
PIS/FATURAM.	270,59	135,29	405,88	369,68
PIS/DEDUÇÃO	214,64	107,31	321,95	293,23
TOTAIS	40.181,79	20.090,85	60.272,64	54.896,32

Nota: UFIR da data da Decisão R\$ 0,9108

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso *ex-officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE – PE.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

